



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Processo n.º: 24.126/14

Apenso n.º: 080.000.769/07-GDF

Origem: Secretaria de Estado de Educação – SE/DF.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: Aposentadoria de Cecília Maria Sá de Oliveira, matrícula n.º 65.005-6, no cargo de Professor, Classe A, Etapa 25-AD II. Sefipe opina pela legalidade com ressalva, determinação e recomendação. Ministério Público pugna por diligência. Voto do Relator convergente com a Sefipe. Pedido de vista. Concordância com o Relator.

VOTO DE VISTA

Versam os autos sobre a aposentadoria de Cecília Maria Sá de Oliveira, nos termos mencionados na ementa.

Em 17 de março de 2015, o Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, proferiu voto nos seguintes termos:

“A SEFIPE assim se manifesta:

3. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Requerimentos: fls. 01 e 40/41 – apenso;*
- Declaração de bens: fl. 02 – apenso;*
- Declaração de não acumulação: fl. 168 – apenso;*
- Documento de identificação: fl. 04 – apenso;*
- Ato concessório: fl. 96 – apenso;*
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 97 – apenso;*
- Abono provisório: fl. 159 - apenso.*

DO EXAME DA CONCESSÃO

4. Registre-se, de início, os seguintes fatos relacionados à citada servidora, consignados às fls. 44/45– apenso: a) foi contratada pela FEDF (TEP), na função de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe ‘C’, a partir de 24.03.1987, por um período de experiência até 21.06.1987, em virtude de sua aprovação em concurso público realizado pelo IDR (em 13.11.1983: fl. 24 – apenso); b) o seu cargo foi transposto, a contar de 1º.01.1990, para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, cargo de Professor MG3Q, Classe Única, Padrão 03F, tendo em vista sua aprovação em Concurso Interno de Provas e Títulos; c) esteve em gozo de licença para acompanhar seu cônjuge, nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, no período de 1º.09.2004 a 25.06.2006.

5. A fundamentação legal inserida no ato concessório de fl. 96 – apenso, no que pertine à presente aposentadoria, encontra-se correta, considerando que todo o tempo averbado (3.754 dias, correspondentes a 10 anos, 03 meses e 14 dias, já excluídos os tempos concomitantes) foi exercido na função de regente de classe/professora e no cargo de professor, consoante as certidões de fls. 06/07 – apenso (repetidas às



fls. 65/66 e 74/75 – apenso) e 36/37 – apenso (repetidas às fls. 88/89 e 91/92 – apenso), conforme será detalhadamente comentado a seguir.

6. O tempo de serviço prestado pela servidora foi de 10.971 dias assim distribuídos: 7.037 dias prestados à jurisdicionada (já excluídos 663 dias alusivos ao período em que a interessada esteve em gozo de licença para acompanhar seu cônjuge: fl. 44-v – apenso); 3.754 dias averbados para fins de inatividade, após a exclusão dos tempos concomitantes, nos termos das certidões de fls. 06/07 – apenso (repetida às fls. 65/66 e 74/75 – apenso) e 36/37 – apenso (repetida às fls. 88/89 e 91/92 – apenso), sendo 214 dias prestados à iniciativa privada, na função de professora, e 3.540 dias ao serviço público, na função de regente de classe/professora e no cargo de professor (209 dias à Prefeitura de Ubá; 932 dias ao Ministério do Interior, e 2.399 dias à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, e 180 dias de licença especial não gozada, adquirida em 24.04.1997, contados em dobro (fl. 34 - apenso), equivalentes a 30 anos e 21 dias, segundo o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 97 – apenso.

7. Importa ressaltar, por relevante, que dos 2.399 dias de serviço prestados pela interessada à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais (fls. 36/37 – apenso, repetida às fls. 88/89 e 91/92 – apenso), averbados para fins de sua inatividade, 495 dias foram prestados no período de 02.02.2005 a 11.06.2006; dentro, portanto, do período em que esteve em gozo de licença para acompanhar seu cônjuge (fl. 44-v - apenso), conforme foi comentado anteriormente. Esses 495 dias também foram contados para fins do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

8. O entendimento do TCDF, relativamente a essa questão, tem sido aceitar a averbação do tempo total para aposentadoria e contar para ATS apenas o período prestado até 31.12.1991, data em que a Lei nº 197/1991 recepcionou a Lei nº 8.112/1990 no Distrito Federal.

9. Matéria semelhante foi tratada no Processo TCDF nº 1.135/2004, que tratou de pensão civil instituída por professora que faleceu enquanto estava em licença para acompanhar cônjuge, prestando serviços como servidora da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro (RJ). De acordo com a Decisão nº 490/2005, prolatada no citado feito, o tempo de serviço prestado seria aceito mediante apresentação de certidão emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro para fins de aposentadoria, bem como para fins de ATS até a data de 31.12.1991.

10. Particularmente naquele caso, o tempo prestado à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro não foi averbado porque o beneficiário obteve pensão também por aquele vínculo.

11. No presente caso, todo o tempo prestado à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais (2.399 dias) foi contado para ATS. Todavia, consoante o entendimento firmado pela citada Decisão nº 490/2005, apenas 1.904 dias (já excluídos 75 dias de faltas injustificadas), prestados em intervalos compreendidos no período de 17.08.1977 a 31.01.1984, podem ser contados para essa finalidade. Desse modo, faz-se necessário excluir os 495 dias da contagem para fins do referido adicional; observando os reflexos no abono provisório e no pagamento da interessada. Entende-se, porém, que tais correções que podem ser efetuadas pela Secretaria de Educação após a apreciação dos presentes autos pela Colenda Corte, pois não interferem no mérito da concessão. O cumprimento dessas alterações será verificado em futura auditoria.

12. Conclui-se, no entanto, ser possível, no benefício em exame, o cômputo do tempo de serviço público prestado tanto à Prefeitura de Ubá



(209 dias, já excluído o tempo concomitante) quanto ao Ministério do Interior (932 dias, também após a exclusão do tempo concomitante) para fins de apuração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

13. Verifica-se, todavia, que os citados tempos não foram computados para esse fim. Considerando-se esses tempos, o percentual dessa vantagem passa para 27% (vinte e sete por cento), tendo em conta que o tempo total para essa finalidade passa para 10.046 dias, correspondentes a 27 anos, 06 meses e 11 dias.

14. Cabe, portanto, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que alerte a servidora de que seu tempo de serviço público (prestado tanto à Prefeitura de Ubá: 209 dias, já excluído o tempo concomitante, quanto ao Ministério do Interior: 932 dias, também após a exclusão do tempo concomitante) pode ser averbado também para fins de concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de acordo com o item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução TCDF nº 124/2000; informando-a que, além de requerer tal procedimento, deve apresentar à jurisdicionada as respectivas certidões desses tempos de serviço, que deverão ser emitidas, respectivamente, pela Prefeitura de Ubá e pelo órgão/ministério que assumiu as atribuições do então Ministério do Interior.

15. Quanto ao abono provisório de fl. 159 - apenso, vale informar que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma do disposto na Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

16. Cabe salientar, ainda, que a interessada: a) exercia carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas desde 24.03.1987 (fl. 23 – apenso), em que pese à fl. 14 – apenso constar que tal carga horária teve início em 1º.08.1988; b) percebeu a parcela autônoma TIDEM (código 1529) nos períodos de 1º.01.2004 a 31.08.2004 e de 26.06.2006 até o mês de abril de 2008, mês de sua inativação (fls. 32 e 107/109 - apenso); c) prestou serviço à jurisdicionada, na condição de Professor Temporário, nos períodos de 12.06.1995 a 07.07.1995, de 08.08.1995 a 20.10.1995, de 21.10.1995 a 29.11.1995 e de 30.11.1995 a 21.12.1995 (fl. 68 - apenso); d) exerceu Atividades Técnico-Pedagógicas (fl. 120 – apenso); e) esteve lotada nas seguintes unidades e períodos, segundo informações de fls. 48, 127 e 172 – apenso); atuando, pelo que se infere, na execução de serviços relacionados à Coordenação/Assessoramento Pedagógico (fl. 174 - apenso): e.1) Divisão de Ensino Especial, de 16.02.2000 a 15.03.2000; e.2) Gerência de Ap. Deficientes Múltiplos, de 14.09.2000 a 31.08.2001; e.3) Diretoria de Ensino Especial, de 1º.09.2001 a 31.08.2004. Frise-se que tais atividades pedagógicas são consideradas de efetivo magistério, nos termos da Lei nº 11.301/2006, publicada no DOU em 11.05.2006.

17. Também consta que a servidora ainda exerceu: a) atividades na(o) DCE 'A' Ceilândia e no IEE – Convênio Asteca / FEDF (fls. 48, 127 e 172 – apenso); b) os cargos comissionados (i) de Assistente da Diretoria de Ensino Especial da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 09, 16 e 46 – apenso) e (ii) e o cargo comissionado Código/Símbolo DFG-11 (fl. 46 – apenso).

18. Deixa-se, no entanto, de tecer maiores comentários sobre tais fatos, considerando que, mesmo com a exclusão dos citados períodos, que totalizam 1.615 dias, correspondentes a 04 anos, 05 meses e 05 dias, resta ainda à servidora, de tempo de serviço prestado para os presentes fins, 9.356 dias, equivalentes a 25 anos, 07 meses e 21 dias.



19. A respeito das reestruturações da Carreira Magistério Público, decorrentes das Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, analisadas no Processo TCDF nº 12.895/2009, cumpre lembrar que na ADI 2010.00.2.010603-2, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) entendeu que a Lei nº 4.075/2007, revogada pela Lei nº 5.105/2013, promoveu mera progressão funcional na carreira, sem mudança de cargo; concluindo, portanto, pela improcedência da ação.

20. Dessa maneira, embora a citada decisão ainda não tenha transitado em julgado, não há impedimento para a apreciação do mérito da presente concessão, considerando-se que o desfecho da ação valerá para todos os servidores beneficiários da lei impugnada e não afetará, essencialmente, o direito ao benefício de aposentadoria.

Diante desse quadro, o corpo técnico sugere à Corte considerar legal a concessão em exame, com ressalva e recomendação.

O Ministério Público discorda da sugestão apresentada pela unidade técnica. Para o Parquet, não está comprovado nos autos que a servidora tenha tempo suficiente de exercício de funções de magistério em estabelecimento de ensino básico. Eis o seu parecer:

15. De início, antes de apreciar o mérito da presente concessão, verifico que a servidora exerceu atividades no **IEE – Convênio Asteca/FEDF, Divisão de Ensino Especial, na Gerência de Ap. Deficientes Múltiplos e na Diretoria de Ensino Especial, entre os anos de 1989 a 1991 e 2000 a 2006.** A esse respeito destaco o seguinte.

16. O c. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a questão atinente à possibilidade de professores que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico fazerem jus à aposentadoria especial especificada no art. 40, § 5º, da Carta da República, entendeu que os servidores oriundos da carreira de magistério, **ainda que no desempenho de atividades extraclasse**, podem ter reduzido o tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria.

17. Esse entendimento apenas não deve ser aplicado aos **especialistas em educação**, isto é, àqueles que não são oriundos da carreira do magistério. Isso porque, na interpretação atribuída ao art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1997 pelo c. **STF**, a função de magistério **não se restringe** ao trabalho dentro da sala de aula, abarcando entre outras atividades, a coordenação e o assessoramento pedagógico.

18. A propósito, cito a elucidativa ementa do v. acórdão prolatado pelo c. **Tribunal Pleno do Pretório Excelso**:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3.772/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ Acórdão Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/3/2009).

19. **In casu**, conforme declaração de fl. 174 – apenso, verifico que no período de 16/2/2000 a 31/5/2006, a servidora exerceu atividades técnico-pedagógicas e **atividades de caráter aparentemente administrativo**, como atender demandas relacionadas ao Ministério Público, PROEDUC e Sindicâncias, analisar relatórios médicos, acompanhar e orientar convênios firmados entre as instituições conveniadas e a SEE/DF, dentre outras. Ademais, os documentos presentes aos autos não especificam se tais atividades foram executadas em **estabelecimentos de ensino básico**, conforme diretriz assentada pela c. **Corte Suprema**.

20. Vale mencionar que o c. **TJDFT**¹, na esteira do decidido pelo c. **Pretório Excelso** na ADI nº 3.772/DF, tem direcionado seus julgados no sentido de que o professor somente pode gozar da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da CF/1988, se demonstrar que exerceu atividade de direção, coordenação e assessoramento pedagógico **em estabelecimento de ensino básico**.

21. Cito, desse modo, o seguinte precedente:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

O professor que pretende gozar da aposentadoria especial, disposta no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, **deve demonstrar o exercício das funções de magistério ou atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas em estabelecimento de ensino básico**. Não se desincumbindo do ônus de demonstrar o exercício das funções **em estabelecimento de ensino básico**, indevida a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Recurso conhecido e desprovido.’

(20110111551846APC, **6ª Turma Cível**, Rel. Des. **Esdras Neves**, DJe de 6/8/2013).

22. Acrescento também, que conforme salientado pelo Corpo Técnico, consta do documento de fl. 172 – apenso, período em que a interessada trabalhou na **DCE de Ceilândia**, no **Convênio Asteca/FEDF** e em **cargos comissionados na Diretoria de Ensino Especial**, sem especificar se tais atividades possuíam caráter técnico-pedagógico e se foram prestados em estabelecimento de educação básica, o que demanda a realização de **diligência** para fins de esclarecimento da jurisdicionada.

23. Ademais, também se torna premente o **retorno dos autos à jurisdicionada** para que esclareça, de forma minuciosa e por unidade de lotação, **quais as atividades desenvolvidas pela servidora no período de 16/2/2000 a 31/5/2006**, lapso a que faz referência o documento de fl. 174 – apenso, a fim de se verificar sua compatibilidade com a diretriz emanada do e. **STF** e do c. **TJDFT**.

24. Portanto, os documentos que instruem os autos **indicam** que a servidora não cumpriu os requisitos para enquadramento no artigo 40, § 5º, da Carta Magna, não havendo informação suficiente para comprovar

¹ 20120110077363APC, **2ª Turma Cível**, Rel. Des. J.J. **Costa Carvalho**, DJe de 31/07/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

que a servidora exerceu atividade técnico-pedagógica em estabelecimento de ensino básico.

25. Em relação às averbações de tempo de serviço da servidora, este **Parquet** compartilha com o sugerido pelo Corpo Técnico, quanto à necessidade de exclusão dos 495 dias trabalhos na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais, após 31/12/1991, em consonância com o esposado a r. Decisão nº 490/2005.

26. Respeitante ao tempo de trabalho junto à Prefeitura de Ubá e ao Ministério do Interior (fl. 65 – apenso), importante ressaltar, em comunhão com o Corpo Técnico, a **necessidade** da apresentação da **Certidão de Tempo de Serviço** para incorporação ao ATS.

27. Ante o exposto, este **MPC/DF**, lamentando **divergir** das conclusões emanadas da percuciente Unidade Técnica, sugere o retorno dos autos à jurisdição em diligência, conforme sugerido nos parágrafos 22 e 23 do presente opinativo.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à sempre abalizada posição do Parquet, acolho, in casu, a manifestação do corpo técnico. Explico.

Ainda que, isoladamente, algumas atividades exercidas pela servidora conduzam ao raciocínio de que ela estaria desempenhando funções alheias ao magistério, o fato é que, se analisadas em conjunto, rechaçam essa possibilidade, uma vez que, em sua grande maioria, quero crer, as atividades arroladas à fl. 174 – apenso se prestam à aposentadoria especial a que se refere o § 5º do art. 40 da CRFB, considerado o entendimento adotado pelo STF na ADI n.º 3772/DF. Veja-se, a propósito, o rol das atividades desempenhadas pela servidora que, no meu entender, se encaixam no conceito de atividades técnico-pedagógicas:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico para atendimento aos estudantes com Deficiência Múltiplas, Deficiência Física, Deficiência Intelectual e Síndromes;
- Participar dos estudos de casos das Coordenações Regionais de Ensino e Centros de Ensino Especial;
- Orientar a modulação dos Centros de Ensino Especial;
- Elaborar documentos para autorização de abertura de atendimento exclusivo em classe especial;
- Entrevistar os professores no remanejamento durante o ano letivo para a atuação no Ensino Especial;
- Elaborar documentos norteadores, currículo, avaliação, diretrizes pedagógicas, instrumentais;
- Ofertar suporte pedagógico aos Coordenadores Pedagógicos das CRE's;
- Divulgar cursos de formação continuada para os professores especialistas da Educação Especial;
- Visitar os estudantes para observação e emissão de parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Quanto à hipótese levantada pelo Parquet de que a servidora poderia estar desempenhando suas atividades fora dos estabelecimentos de ensino básico, também penso diferentemente. In casu, a professora esteve lotada em algumas unidades da Secretaria de Estado de Educação (Divisão de Ensino Especial, "Gerência de Ap. Deficientes Múltiplos" e "Diretoria de Ensino Especial"), estando, portanto, dentro do estabelecimento de ensino básico.

Ademais, o que determina se o tempo de serviço será computável para aposentadoria especial de magistério é, no meu entender, o rol das atividades desempenhadas, sendo prescindível que o servidor esteja lotado em uma escola propriamente dita.

Corroborar esse entendimento o fato de a Corte já ter aceitado como de magistério o tempo de serviço prestado por professores em unidades não pertencentes à SE/DF, quando, mediante convênio, exerceram atividades típicas do magistério em outro órgão (Processos n.ºs 425/04, 2163/92, 4430/94 e 414/01, entre outros).

Por fim, apenas a título de informação, registro que, se a Corte impugnasse a aposentadoria atual da servidora, ela ainda assim poderia permanecer aposentada, bastando que requeresse a inativação com base nas regras do art. 3º da EC nº 47/05.

Pelo exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico como razões de decidir, Voto no sentido de que o Plenário:

I – considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 159 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07;

II - determine à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria:

1) excluir da contagem para Adicional por Tempo de Serviço (ATS) 495 dias, alusivos ao período de 02.02.2005 a 11.06.2006, prestados à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, haja vista as disposições da Decisão nº 490/2005, prolatada no Processo/TCDF nº 1.135/2004;

2) alertar à inativa que seu tempo de serviço público (209 dias prestados à Prefeitura de Ubá e 932 ao Ministério do Interior, calculados após a exclusão de tempo concomitante) pode ser averbado para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de acordo com o item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução/TCDF nº 124/2000, desde que devidamente requerido e com a apresentação das respectivas certidões de tempo de serviço, a serem emitidas, respectivamente, pela Prefeitura de Ubá e pelo órgão/ministério que assumiu as atribuições do então Ministério do Interior;

3) observar o reflexo das medidas arroladas nos subitens anteriores no pagamento atual da servidora;

4) tornar sem efeito os documentos substituídos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

III - recomende à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a esta concessão;

IV - autorize o arquivamento deste feito e a devolução dos autos apensos à origem.”

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria neles tratada.

Em primeiro lugar, cabe trazer à colação o disposto no § 2º do art. 67 da Lei n.º 9.394/96, incluído pelo art. 1º da Lei n.º 11.301/06:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Trata-se da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A inclusão levada a efeito pelo art. 1º da Lei n.º 11.301/06 buscava ampliar o sentido da expressão “funções de magistério”, constante do § 4º do art. 40 e do § 8º do art. 201 da Constituição Federal, em face do contido na Súmula 726, do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

Pois bem. O art. 1º da Lei n.º 11.301/06 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 3.772 / DF). Alegava-se que as funções de magistério referidas na Constituição Federal eram apenas aquelas pertinentes à docência, entendida como atividade de ministração de aulas, e, por essa razão, o dispositivo legal em referência contrariava a Constituição Federal, na medida em que alargava indevidamente o conceito da expressão “funções de magistério” para abranger as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Enfrentando a questão posta nos autos da ADI 3.772 / DF, o Supremo Tribunal Federal, após longas e profícuas discussões, proferiu as seguintes decisões:

“Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente.”

Eis a ementa do acórdão redigido pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)”

Note-se que o desfecho supra dividiu o Plenário da Suprema Corte, o que, por si só, mostra a dificuldade que permeia o tratamento da matéria.

Da análise da discussão travada na ADI 3.772 / DF, depreende-se, em primeiro lugar, que a função de magistério não se circunscreve ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Além disso, a aposentadoria especial do professor, nos termos da decisão do Pretório Excelso, está condicionada à observância dos seguintes critérios:

1º) a compreensão das funções de **direção, coordenação e assessoramento pedagógico**, ao lado da atividade de **ministração**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

de aulas, como incluídas no conceito de funções de magistério;

2º) o exercício das funções de magistério por **professores**, o que exclui, naturalmente, os especialistas em educação; e

3º) o exercício das funções de magistério em **estabelecimentos de ensino básico**.

Estabelecimento de ensino básico no julgado do STF é o mesmo que estabelecimento de educação básica na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, por sua vez, é o mesmo que estabelecimento de educação infantil ou ensino fundamental ou médio². A propósito, o art. 21 da Lei n.º 9.394/96 reza:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.”

Nada obstante, estabelecimento de educação básica não pode ser tomado apenas em sentido estrito. Diversamente, o conceito de estabelecimento de educação básica há que ser desenvolvido à luz do disposto no art. 22 da mesma lei:

“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

Assim, estabelecimento de educação básica é aquele que atende às finalidades da educação básica, a saber: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

De volta ao caso concreto.

Com relação à divergência entre o órgão ministerial e a unidade técnica, o Relator faz as seguintes ponderações:

“Em que pese à sempre abalizada posição do Parquet, acolho, in casu, a manifestação do Corpo Técnico. Explico.

Ainda que, isoladamente, algumas atividades exercidas pela servidora conduzam ao raciocínio de que ela estaria desempenhando funções alheias ao magistério, o fato é que, se analisadas em conjunto, rechaçam essa possibilidade, uma vez que, em sua grande maioria, quero crer, as atividades arroladas à fl. 174 – apenso se prestam à aposentadoria especial a que se refere o § 5º do art. 40 da CRFB, considerado o entendimento adotado pelo STF na ADI nº 3772/DF. Veja-se, a propósito, o rol das atividades desempenhadas pela servidora que, no meu entender, se encaixam no conceito de atividades técnico-pedagógicas:

- *‘Desenvolver atividades de suporte pedagógico para atendimento aos estudantes com Deficiência Múltiplas, Deficiência Física, Deficiência Intelectual e Síndromes;*

² Vide o § 4º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

- *Participar dos estudos de casos das Coordenações Regionais de Ensino e Centros de Ensino Especial;*
- *Orientar a modulação dos Centros de Ensino Especial;*
- *Elaborar documentos para autorização de abertura de atendimento exclusivo em classe especial;*
- *Entrevistar os professores no remanejamento durante o ano letivo para a atuação no Ensino Especial;*
- *Elaborar documentos norteadores, currículo, avaliação, diretrizes pedagógicas, instrumentais;*
- *Ofertar suporte pedagógico aos Coordenadores Pedagógicos das CRE's;*
- *Divulgar cursos de formação continuada para os professores especialistas da Educação Especial;*
- *Visitar os estudantes para observação e emissão de parecer.'*

Quanto à hipótese levantada pelo Parquet de que a servidora poderia estar desempenhando suas atividades fora dos estabelecimentos de ensino básico, também penso diferentemente. In casu, a professora esteve lotada em algumas unidades da Secretaria de Estado de Educação '(Divisão de Ensino Especial', 'Gerência de Ap. Deficientes Múltiplos' e 'Diretoria de Ensino Especial)', estando, portanto, dentro do estabelecimento de ensino básico.

Ademais, o que determina se o tempo de serviço será computável para aposentadoria especial de magistério é, no meu entender, o rol das atividades desempenhadas, sendo prescindível que o servidor esteja lotado em uma escola propriamente dita.

Corroborar esse entendimento o fato de a Corte já ter aceitado como de magistério o tempo de serviço prestado por professores em unidades não pertencentes à SE/DF, quando, mediante convênio, exerceram atividades típicas do magistério em outro órgão (Processos 425/04, 2163/92, 4430/94 e 414/01, entre outros)."

Tenho que a razão está com o Relator.

As atividades desenvolvidas pela servidora se enquadram no conceito de funções de magistério, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772 / DF.

De igual modo, as unidades de lotação da servidora são consideradas estabelecimentos de educação básica, na medida em que atendem às finalidades da educação básica, a saber: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Ante o exposto, concordando com o Relator, VOTO por que o egrégio Plenário:

- I. considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono



provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24.185/07;

II. determine à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria:

1) excluir da contagem para Adicional por Tempo de Serviço (ATS) 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, alusivos ao período de 02.02.2005 a 11.06.2006, prestados à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, haja vista as disposições da Decisão n.º 490/2005, prolatada no Processo/TCDF n.º 1.135/2004;

2) alertar à inativa que seu tempo de serviço público (209 dias prestados à Prefeitura de Ubá e 932 ao Ministério do Interior, calculados após a exclusão de tempo concomitante) pode ser averbado para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de acordo com o item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução/TCDF n.º 124/2000, desde que devidamente requerido e com a apresentação das respectivas certidões de tempo de serviço, a serem emitidas, respectivamente, pela Prefeitura de Ubá e pelo órgão/ministério que assumiu as atribuições do então Ministério do Interior;

3) observar o reflexo das medidas arroladas nos subitens anteriores no pagamento atual da servidora;

4) tornar sem efeito os documentos substituídos;

III. recomende à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT n.º 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a esta concessão;

IV. autorize o arquivamento deste feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro